

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

01 AGO 2017

Protocolo: 152117
Processo: 152117

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 169 , DE 17 DE JULHO DE 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 206/2017-ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Parlamentares, preliminarmente informo que a propositura parlamentar em comento infringe o disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, cujo teor remete à iniciativa exclusiva do Governador do Estado em matérias que versem sobre criação, estruturação e atribuição de Secretarias e Órgãos do Executivo, bem como a organização e funcionamento da administração do Estado na forma da lei.

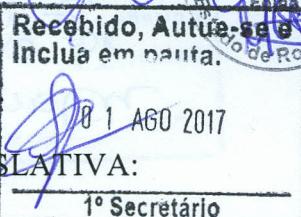
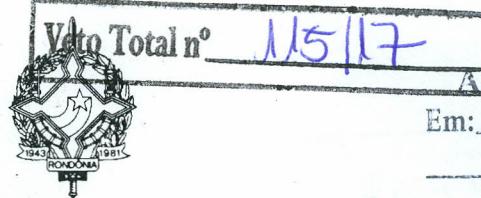
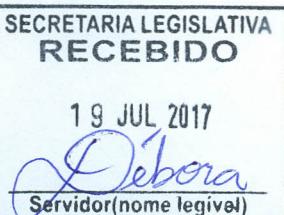
A exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela inconstitucionalidade da lei de iniciativa do legislativo que tornava obrigatório o fornecimento na merenda escolar de percentual mínimo de alimentos de origem da agricultura familiar, como se observa no fragmento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.975, de 02 de julho de 2010, que “Torna obrigatório o fornecimento na merenda escolar do município de Mogi Mirim um percentual mínimo de 30% de alimentos de origem da agricultura familiar”. Matéria afeta à criação de programa de alimentação escolar no município, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (TJ-SP - ADI: 4182151320108260000 SP 0418215-13.2010.8.26.0000, Relator: Mário Devienne Ferraz, Data do Julgamento: 01/06/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/06/2011)

Por este ângulo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que constitui violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa do Legislativo que versava acerca de programa municipal de saúde alimentar, por criar diversas obrigações às Secretarias Municipais e às escolas, todos órgãos da Administração Pública Municipal. Constate-se:

(...) Com efeito, verifica-se do excerto transcrito que o diploma normativo em referência estabelece verdadeiro programa municipal de saúde alimentar, caracterizado pela criação de diversas obrigações às Secretarias Municipais envolvidas na execução do programa e às escolas municipais onde ele será implementado, todos órgãos da Administração Pública Municipal. Assim, ao mesmo tempo que desenha uma política pública, a lei impugnada estabelece obrigações a órgãos públicos. Ademais, ao assim dispor, o diploma em referência possibilita o aumento de despesa pública, em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, a referida lei, de iniciativa parlamentar, constitui interferência indevida no espectro de atuação do Poder Executivo, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. (RE 826824, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 29/10/2015, publicado em DJe-221 DIVULG 05/11/2015 PUBLIC 06/11/2015)

Além disso, a inserção de produtos orgânicos na alimentação escolar, por sua natureza, possibilita o aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, onde o Autógrafo de Lei não encontra fundamento em previsão orçamentária específica, conforme dispõe o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Artigo 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a seguir ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAÚDÁVEL NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DE PELOTAS. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. DESPESAS PÚBLICAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, VÍCIO MATERIAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a alimentação nas escolas da rede municipal. Competência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Art. 2º da Constituição Federal e art. 10 da Constituição Estadual. Violação do art. 61, §1º, II, b, da Constituição Federal e do art. 60, ii, d e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Afronta ao art. 154, inciso i da Constituição Estadual. Aumento de despesas sem previsão orçamentária. Vício material. Inconstitucionalidade declara. Julgaram procedente a ação, unânime. (TJ-RS – ADI: 70041514670 RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 20/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2011)

Destaco, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, exige a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que há adequação orçamentária e financeira em consonância com a lei orçamentária anual, sob pena de nulidade do ato.

Por fim, constata-se a inobservância na presente propositura quanto ao Princípio da Separação dos Poderes, disposto no artigo 2º, da Carta Magna, vez que não se pode autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida.

Ante o exposto, e considerando a inconstitucionalidade formal por incidir em vício de iniciativa e afronta às disposições contidas nas Constituições Estadual e Federal, impõe-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador